



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO- UFERSA CENTRO DE
CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS-CCSAH CURSO DE GRADUAÇÃO
EM DIREITO

JÚLIA MARIA DE LIMA GALDINO

**REDES SOCIAIS E O DIREITO À HERANÇA DIGITAL: RISCOS À
PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE DO USUÁRIO POST MORTEM**

MOSSORÓ/RN
2024

JÚLIA MARIA DE LIMA GALDINO

**REDES SOCIAIS E O DIREITO À HERANÇA DIGITAL: RISCOS À
PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE DO USUÁRIO POST MORTEM**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa

MOSSORÓ/RN
2024

JÚLIA MARIA DE LIMA GALDINO

**REDES SOCIAIS E O DIREITO À HERANÇA DIGITAL: RISCOS À
PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE DO USUÁRIO POST MORTEM**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para
obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso
de Direito da UFERSA.

APROVADA EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa (UFERSA)
Presidente

Prof^a. Dra. Rosângela Viana Zuza Medeiros (UFERSA)
Primeiro Membro

Prof^a. Ms. Giovanna Martins Wanderley
Segundo Membro (UFERSA)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, a minha mãe Neide, uma mulher altruísta de um enorme coração, e ao meu pai Galdino, um homem íntegro e amoroso com seus filhos, por todo amor que me foi dado, pelo apoio, pelos sacrifícios feitos para me proporcionar uma vida confortável com uma boa educação, e por serem meu porto seguro.

Ao meu irmão, João Neto, pelos conselhos, pelo companheirismo e pelos bons ensinamentos que me proporcionou.

Agradeço a minha avó Maria Leci, por todo apoio e amor imensurável que tem pelos seus netos, e a toda minha família que se mostrou presente apoiando e incentivando a lutar sempre pelas minhas conquistas.

Agradeço ao meu amor Anne Dayne, por todo apoio e amor que me foi dado, obrigada por acreditar em mim, e se fazer presente nessa fase da minha vida.

As minhas colegas que a universidade me proporcionou, Ester, Ingrid e Adila, vocês foram necessárias para enfrentar essa jornada de forma leve. Agradeço especialmente a minha colega Maria Cristina, por ter se tornado uma amiga para além da universidade, me aconselhando e tornando tudo mais tranquilo.

Por fim, ao professor e orientador Rodrigo Vieira, pela dedicação e ajuda na escrita desse trabalho com muita paciência e sensatez, e as professoras Rosângela Viana Zuza Medeiros e Giovanna Wanderley Petrucci, membros da banca desse trabalho.

REDES SOCIAIS E O DIREITO À HERANÇA DIGITAL: RISCOS À PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE DO USUÁRIO POST MORTEM

Júlia Maria de Lima Galdino¹

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa²

RESUMO: A popularização da internet e das redes sociais trouxe novas indústrias e formas de geração de renda, especialmente por meio da produção de conteúdo através da exploração da personalidade. Esse cenário levanta questões sobre o destino dos bens digitais após a morte, incluindo não só direitos patrimoniais, mas também aspectos de privacidade, honra e memória. O estudo foca nos perfis de redes sociais como bens intangíveis passíveis de herança, e avalia os riscos para a privacidade do falecido quando esses bens são transmitidos a herdeiros. Para tanto, analisa-se o direito vigente relacionado à herança digital, identificando lacunas legislativas e revisando as políticas das principais redes sociais utilizadas no Brasil. Além disso, são examinados projetos de lei e o Anteprojeto do Código Civil para discutir propostas de regulamentação dos bens digitais. O método utilizado é dedutivo, partindo de conceitos gerais para conclusões específicas, com abordagem qualitativa e exploratória, baseada em bibliografia e análise de dados. O objetivo final é entender as mudanças tecnológicas na proteção dos direitos humanos e propor soluções para a regulamentação da herança digital.

PALAVRAS-CHAVE: Herança digital; Redes sociais; Privacidade digital;

SOCIAL MEDIA AND THE RIGHT TO DIGITAL INHERITANCE: RISKS TO THE PRESERVATION OF USER PRIVACY POST-MORTEM

ABSTRACT: The popularization of the internet and social media has brought about new industries and forms of income generation, especially through content creation by exploiting personal identity. This scenario raises questions about the fate of digital assets after death, involving not only property rights but also aspects of privacy, honor, and memory. The study focuses on social media profiles as intangible assets subject to inheritance and evaluates the risks to the deceased's privacy when these assets are passed on to heirs. To this end, the current legal framework related to digital inheritance is analyzed, identifying legislative gaps and reviewing the policies of the main social media platforms used in Brazil. Additionally, bills and the Draft Civil Code are examined to discuss proposals for regulating digital assets. The method used is deductive, moving from general concepts to specific conclusions, with a qualitative and exploratory approach, based on literature and data analysis. The ultimate goal is to understand technological changes in the protection of human rights and propose solutions for regulating digital inheritance.

KEY WORDS: Digital inheritance, social media, digital privacy,

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido, campus Mossoró/RN. Email: julia.galdino1374@gmail.com.

² Docente permanente do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Email: rodrigo.vieira@ufersa.edu.br

INTRODUÇÃO

Com a propagação da Era Digital e a globalização da tecnologia, manifestou-se a necessidade de novos debates jurídicos, econômicos e sociais acerca desse cenário. Com isso, após o surgimento da internet e a utilização da computação pessoal, houve uma explosão na criação e no compartilhamento de informações, surgindo assim, novas indústrias baseadas em tecnologia, como o comércio eletrônico, redes sociais e mídia digital, surgindo a necessidade de discutir e regulamentar o destino dos bens digitais após a morte do titular. A questão da herança digital tem se tornado um tema cada vez mais relevante no Direito Civil contemporâneo, especialmente no que se refere às redes sociais e outros ativos digitais. Este tema abrange não apenas os direitos patrimoniais, mas também aspectos ligados à privacidade, honra e memória do falecido.

Paralelamente, considerando o uso crescente das redes sociais como fonte de renda, por meio da produção de conteúdo e da exploração da própria personalidade, é fundamental avaliar os impactos desse cenário na regulamentação do Direito Sucessório, bem como os riscos que isso pode acarretar a preservação da privacidade do usuário após sua morte. À vista disso, a presente pesquisa, mostra-se de suma importância para o debate jurídico, bem como para a compreensão dos efeitos das mudanças decorrentes do avanço tecnológico na efetivação dos direitos humanos.

Sendo assim, o objetivo central do estudo é apresentar os perfis das redes sociais como patrimônio intangível suscetível à herança digital e os possíveis riscos à preservação da privacidade do usuário, tendo em vista a total aquisição de tais bens pelos seus herdeiros. Para isso, será fundamental verificar o direito positivo indiretamente relacionado à herança digital com o intuito de identificar as lacunas legislativas, bem como analisar as políticas das principais redes sociais utilizadas por brasileiros em relação ao usuário post mortem. Conjuntamente a isso, se torna imprescindível examinar os principais projetos de lei que incluem propostas acerca da regulamentação do direito aos bens digitais.

À vista disso, o método de abordagem é o dedutivo, sendo um método proposto pelos filósofos racionalistas, na qual propõe uma abordagem em um estudo partindo do geral para o particular, possibilitando chegar as conclusões de maneira puramente formal. (Gil, 1987, p. 10). Portanto, a pesquisa é qualitativa, pois se fundamenta na interpretação de fatos sociais, e exploratória, pois conta com um conteúdo bibliográfico e a análise de dados.

Posto isso, o presente artigo está estruturado em quatro seções. Na primeira seção, serão abordados os conceitos principais acerca de herança digital, direito de personalidade e redes

sociais. Em seguida, a segunda seção tratará sobre a relevância da privacidade digital na proteção da dignidade humana post mortem, como meio de averiguar os riscos da transmissão desses bens para os herdeiros. Posteriormente, na terceira seção serão expostas e analisadas as políticas de privacidade e os termos de uso das principais redes sociais utilizadas por brasileiros. Quanto a quarta seção, esta irá apresentar os atuais projetos de leis que tratam acerca dos bens digitais, bem como, analisar o atual Anteprojeto do Código Civil. Por fim, a última seção irá abordar as considerações finais acerca do estudo.

Ademais, a pesquisa possibilita a verificação de quais são as principais alternativas jurídicas que podem ser implementadas para assegurar uma melhor garantia dos princípios básicos, diminuindo os possíveis conflitos derivados da ausência de legislações regulamentadoras específicas.

1 HERANÇA DIGITAL E REDES SOCIAIS

De início, como meio de se aprofundar ao tema, é de suma importância pontuar os principais conceitos em torno da herança digital e das redes sociais no contexto brasileiro. No Código Civil de 2002, assim como ocorria no de 1916, o livro que trata acerca das Sucessões é o último presente na lei, determinando, entre os artigos 1.784 ao 2.046, as normas e condutas referentes a transmissão de bens após a morte de um indivíduo. Em termos gerais, o conceito de suceder é assumir ou substituir algo, logo, para o Direito, a sucessão ocorre quando é efetuada a uma transferência de bens, direitos e obrigações de uma pessoa após sua morte. Isso irá abranger, além da distribuição de bens, questões relacionadas à partilha, inventário, e eventualmente, à administração do espólio, sendo um campo do direito que busca equilibrar os direitos dos sucessores com as previsões legais.

No Direito Civil brasileiro existem duas modalidades de transmissão de bens para os herdeiros a causa mortis, sendo elas a de ordem normativa e a disposição de última vontade, conforme o disposto no artigo 1.786 do Código Civil. A ordem normativa é aquela em que decorre da lei, ou seja, após a morte do indivíduo, a herança é transmitida para os herdeiros legítimos. Já a disposição de última vontade, também denominada como sucessão testamentaria, é aquela em que o indivíduo determina acerca da distribuição de seus bens após seu falecimento, respeitando os limites impostos pela lei.

A conceituação da sucessão está intrinsecamente ligada à ideia de propriedade, de modo que o alcance do direito sucessório reflete diretamente o tratamento legislativo dado à

propriedade privada. Consequentemente, em sistemas legislativos onde a propriedade privada é amplamente protegida, o direito sucessório tende a ser mais abrangente, enquanto que, em legislações que restringem a propriedade, a transmissão sucessória também se torna mais limitada. (VENOSA, 2017, p. 21).

Assim sendo, é possível concluir que o Direito Sucessório se baseia tanto na propriedade, quanto em sua função social, ou seja, a sucessão tem esteio na valorização da dignidade humana, uma das bases constitucionais da Carta Magna, seja de forma coletiva ou individual, enfatizando a solidariedade social, com marcante incidência nas relações privadas. (TARTUCE, 2024, p. 25). Logo, no âmbito jurídico, sendo os bens uma espécie de propriedade, estes poderão ser materiais ou imateriais, possuindo ou não valor econômico, na qual poderão ser objeto de uma relação jurídica, por meio da venda, troca, doação ou transmissão destes. Para legislação brasileira, os bens possuem uma ampla classificação entre os artigos 79 a 103 do Código Civil.

Isto posto, a definição dada por meio da doutrina determina, segundo Venosa (2020, p. 317), que o conceito de bem pode ser visto como aquilo que atende aos nossos desejos e afetos, em um sentido não jurídico. Já no campo do direito, o termo "bem" refere-se àquilo que possui valor, seja ele econômico ou não, excluindo-se a noção estritamente pecuniária do conceito. Nos termos de Maria Helena Diniz (2022, p. 68), os bens são considerados todas as coisas que existem e que têm alguma utilidade para as pessoas, podendo ser apropriadas e, assim, fazendo parte de seu patrimônio. Isso inclui tanto os bens físicos quanto os não físicos, como as criações intelectuais, como obras literárias, científicas e artísticas.

Nesse sentido, conceitua Pereira (2011, p. 335):

Bem é tudo que nos agrada: o dinheiro é um bem, como o é a casa, a herança de um parente, a faculdade de exigir uma prestação; bem é ainda a alegria de viver o espetáculo de um pôr-do-sol, um trecho musical; bem é o nome do indivíduo, sua qualidade de filho, o direito à sua integridade física e moral. Se todos são bens, nem todos são bens jurídicos. Nesta categoria inscrevemos a satisfação de nossas exigências e de nossos desejos, quando amparados pela ordem jurídica.

Sendo cada indivíduo possuidor de direitos, e estes sendo extensivos a para o meio digital, em meio a internet existe a figura do usuário, esse se denomina como toda pessoa física ou jurídica que utiliza a internet com inúmeras finalidades, sendo para pesquisa, comunicação ou aquisição de bens e serviços. Esse indivíduo também poderá ser denominado de internauta e de consumidor, tendo em vista que o indivíduo produz conteúdo ao mesmo tempo em que consome. Logo, toda propriedade produzida e armazenada por esses usuários no meio

eletrônico serão bens digitais, na qual, segundo o defensor público Matheus Lobo Marinho Noleto (2023), englobam arquivos de texto, áudio, vídeo, imagens, dados pessoais, contas online e outros dados compartilhados digitalmente durante a vida, podendo possuir valor econômico ou afetivo para os herdeiros.

Segundo a definição de Edwards e Harbinja (2013, p. 104-105), os bens digitais são:

São definidos amplamente e não exclusivamente para incluir a variedade de bens informacionais intangíveis associados com o online ou mundo digital, incluindo: perfis em redes sociais (em plataformas como Facebook, Twitter, Google+ ou LinkedIn); e-mail, tweets, base de dados, etc.; dados virtuais de jogos (ex. itens comprados, achados ou construídos em mundos como o Second Life, World of Warcraft, Linea -ge); textos digitalizados, imagens, músicas ou sons (ex.; vídeos, filme, e arquivos de e-book); senhas das várias contas associadas com as provisões de bens digitais e serviços, também como consumidor, usuário ou comerciante (ex., do eBay, Amazon, Facebook, YouTube); nome de domínio; segunda ou terceira personalidade dimensional relativos a imagens ou ícons (como os ícones usados no Live Journal ou avatares no Second Life); e a epopeia dos bens digitais que emergem como mercadoria capaz de ser atribuído valor (ex. “zero day exploits” ou erros em softwares cujos antagonismos possam ser explorados).

Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro não existe uma classificação ou um tratamento específico acerca do que seriam bens digitais, devido a atualidade do tema, ficando à mercê das definições doutrinárias de autores como Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal (2020, p. 337), que buscam esclarecer o conceito de “bens digitais”, definido como qualquer conteúdo presente na internet, que possa ou não ter valor econômico, e que ofereça algum tipo de benefício ou utilidade ao seu proprietário. Consequentemente, não é possível determinar quais desses bens são suscetíveis a herança digital.

Desta forma, para a doutrina, os bens digitais se classificarão como suscetíveis a valoração econômica ou valoração sentimental. Bens de valor econômico, no meio digital, são os domínios de internet que são essenciais para manter uma marca, as contas de vendedores que utilizam plataformas como eBay ou Mercado Livre, e-books, moedas virtuais, dados de jogos obtidos com esforço, músicas baixadas, fotos digitais, blogs e textos publicados por celebridades, vídeos digitais, aplicativos, e armazenamento em nuvens digitais, entre outros. (SILVA, 2021, p. 35). Por outro lado, os de valor sentimental são aqueles que diz respeito a um valor existencial, ou seja, que mesmo sem relevância econômica, poderão possuir uma importância incalculável para uma família.

No quesito redes sociais, conforme a definição de Raquel Recuero (2009, p.24), estas são determinadas como um conjunto composto por dois elementos, os atores, sendo as pessoas ou as instituições, e as suas conexões e interações sociais. Os atores, considerados os usuários,

são fundamentais para moldar o funcionamento de um sistema e as interações sociais provenientes dele. No entanto, quando se utiliza redes sociais como mecanismo de trabalho, a imagem desses atores possui um distanciamento entre os envolvidos, pois existe uma comercialização da personalidade do indivíduo, ou seja, suas redes sociais poderão representar a sua imagem.

Outra definição é dada pela resolução Nº 305 de 17/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecendo que uma rede social é “qualquer site, plataforma digital ou aplicativo de computador ou dispositivo móvel destinado à interação pública e social, permitindo a comunicação, a criação ou o compartilhamento de mensagens, arquivos ou informações de qualquer tipo”

Posto isso, fica evidente que a impossibilidade de interpretação sistemática de normas esparsas, na qual não oferecem respostas claras quanto as definições de herança digital e redes sociais, ocasionado novos desafios no campo jurídico, à medida que a vida digital de uma pessoa se torna parte significativa de seu patrimônio e de sua identidade. Além disso, as políticas de plataformas de redes sociais variam quanto à gestão dessas contas, deixando a cargo das famílias ou herdeiros a decisão sobre o futuro dos dados digitais. Isso expõe a necessidade de maior clareza e regulamentação jurídica, visando proteger direitos tanto do falecido quanto dos herdeiros.

2 PRIVACIDADE DIGITAL E A DIGNIDADE HUMANA POST MORTEM

Um ponto crucial a ser debatido acerca da transmissão de bens digitais para os herdeiros, é sobre a proteção da dignidade do indivíduo após sua morte, tendo em vista que o total acesso das redes sociais por parte dos herdeiros, poderá acarretar na quebra da privacidade do falecido. Isto posto, a privacidade digital e a dignidade humana post mortem se encontram como conceitos emergentes no cenário jurídico contemporâneo, impulsionados pela crescente digitalização da vida e pela crescente relevância de dados e perfis digitais após a morte. A discussão sobre o que acontece com os dados digitais de uma pessoa falecida envolve questões éticas e jurídicas complexas, principalmente no que diz respeito à preservação da dignidade da pessoa, mesmo após sua morte.

Em termos gerais, se entende como privacidade, o direito que o indivíduo possui de manter suas informações e dados pessoais protegidos contra invasões. Isso envolve o controle que ele tem sobre a divulgação ou a exposição de aspectos que fazem parte de sua vida,

preservando assim sua esfera íntima e privada. Tal direito é garantido pela Constituição Federal de 1988 determinando que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...].

Conjuntamente a isso, no Código Civil de 2002, o artigo 21 está inserido entre o rol de direitos da personalidade, sendo aqueles que pertencem à própria essência da pessoa, estabelecendo que a vida privada do indivíduo é inviolável, permitindo que a pessoa interessada solicite ao Judiciário medidas para impedir ou interromper qualquer ação que viole esse direito.

No entanto, por mais que sejam semelhantes, é notório a existência de uma diferenciação entre os conceitos de intimidade e vida privada, uma vez que, segundo Alexandre de Moraes (2024, p. 73), embora os conceitos de intimidade e vida privada mencionados na Constituição estejam estreitamente conectados, eles podem ser distinguidos. O direito à intimidade tem um alcance mais restrito do que o direito à privacidade, ou seja, a intimidade está contida dentro do campo mais amplo da privacidade.

Isto posto, uma das principais questões a serem levantadas é o impacto desse cenário no Direito Sucessório, considerado que dados pessoais de uma pessoa poderão afetar a imagem do mesmo e a relações entre os herdeiros e os demais familiares. Consequentemente, tal demanda implica ao Direito mudanças diante dos novos desafios acerca da herança digital, ou seja, o direito sobre o acesso aos arquivos e dados armazenados em ambiente tecnológico, inclusive as interações ocorridas em redes sociais. (MAICHAKI, 2018, p. 152). Para Maichaki (2018):

Conforme se depreendeu da análise da decisão do Tribunal Federal Alemão de Karlsruhe, que determinou ao Facebook a liberação aos pais do acesso integral à conta de sua filha na rede social, houve um claro reconhecimento do direito à “herança digital”. Foram rechaçados todos os argumentos do requerido que sustentavam que a liberação do acesso feriria o direito à privacidade da garota falecida e de terceiros com os quais ela se comunicou em vida. Afirmou-se, basicamente, que o vínculo contratual entre a garota e a rede social transferiu-se aos herdeiros e que o acesso destes às suas conversas é equivalente ao acesso a possíveis registros escritos que tenha deixado em diários, anotações e cartas.

De forma semelhante, no Brasil, o debate acerca dessa transmissão se demonstra ainda mais complexo, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS. DESBLOQUEIO DE ACESSO APPLE PERTECENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. ACERVO FOTOGRÁFICO E CORRESPONDÊNCIAS GUARDADOS EM NUVEM. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E DA IMAGEM DO FALECIDO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO DE CUJUS. AUTONOMIA EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação) - A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada pela doutrina de "herança digital", desde que tenham valor econômico - Os bens digitais patrimoniais poderiam ser, assim, objeto de sucessão, devendo ser arrolados no inventário, para que se opere a transmissão causa mortis, enquanto em relação aos bens digitais existenciais (fotos, arquivos, vídeos e outros guardados em nuvem com senha), não seria possível dispensar tal tratamento, por se tratarem de questões vinculadas aos direitos da personalidade, intransmissíveis e de caráter eminentemente pessoal do falecido - Eventual transmissão sucessória de acervos digitais particulares poderá acarretar violação dos direitos da personalidade, que são, via de regra, intransmissíveis e se perpetuam, mesmo após a morte do sujeito - A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses em que houver relevância econômica, a justificar o acesso aos dados mantidos como sigilosos, pelo próprio interessado, através de senha ou biometria, sem qual quer menção a possibilidade de sucessão ou de compartilhamento - Os dados pessoais do de cujus são merecedores de proteção jurídica no âmbito da Internet - Se o falecido quisesse que outras pessoas tivessem acesso a seu acervo fotográfico, disponível apenas em "nuvem" digital, teria compartilhado, impresso, feito backup ou realizado o salvamento em algum lugar de livre acesso por terceiros (sem senha), repassado ou anotado a mesma em algum lugar - Deve-se considerar a vontade manifestada pelo usuário em vida a respeito do destino dos conteúdos inseridos por ele na rede, no que for compatível com o ordenamento jurídico interno e com os termos de uso dos provedores, como forma de consagração de sua autonomia existencial. Na ausência de disposição de vontade, devem ser aplicadas as previsões contidas nos termos de uso dos provedores - Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG, 2024)

Tal decisão reitera a proteção constitucional à intimidade e à vida privada, considerando que a personalidade, a imagem e a privacidade do falecido são bens jurídicos intransmissíveis, que persistem após sua morte. Dessa forma, o pedido de acesso ao conteúdo digital pessoal foi indeferido pelo tribunal, com base na previsão de que esses dados são protegidos e intransferíveis, mesmo após o falecimento. Isso reforça a ideia de que a autonomia existencial do falecido é preservada, respeitando-se à vontade não expressa de não compartilhar esses dados pessoais, uma vez que ele os mantinha protegidos por senhas.

Portanto, é perceptível que uma das principais problemáticas em torno da tutela dos bens digitais, após a morte do indivíduo, produzidos a partir da exploração da própria personalidade, diz respeito principalmente as ameaças a sua privacidade. Uma vez que, por mais que com a morte, a personalidade jurídica se encerre e seja retirado do *de cujus* do direito de ser sujeito de

direito e obrigações, o mesmo não irá ocorrer com a privacidade, a honra, a intimidade e a imagem. (PAIVA, 2023)

Após a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) o Brasil, a proteção dos dados pessoais sensíveis de familiares falecidos tornou-se uma questão de crescente importância. Segundo a LGPD, se englobam como dados pessoais sensíveis aquelas informações que podem ser usadas para discriminar ou causar danos à pessoa, como os dados de origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos.

Posto isso, a necessidade de manter informações confidenciais pode levar a pessoa a querer impedir qualquer forma de divulgação dessas informações, como detalhes sobre sua saúde, hábitos sexuais ou concepções pessoais, mesmo que no ambiente digital. Quando se acessam contas de e-mail ou redes sociais após a morte, o conhecimento desses aspectos pessoais invadirá a privacidade do falecido.

Desse modo, os dados pessoais sensíveis do falecido têm impacto direto na divisão de herança e na administração de seu patrimônio, o que torna essencial sua proteção e regulamentação (MARTINS, 2020). Logo, tal discussão se mostra ainda mais presente no debate sobre a criação de uma lei própria. Conforme declara Santos e Mattos (2020), "a privacidade é um direito fundamental que não se encerra com a morte, sendo necessário garantir a proteção dos dados pessoais do falecido e de seus familiares".

Contudo, é importante salientar que tal problemática não concerne somente à privacidade do indivíduo falecido. Segundo Ana Carolina Alves de Paiva (2023), é importante notar que tanto o falecido quanto aqueles que se comunicaram com ele podem ter sua privacidade comprometida caso os herdeiros tenham acesso ao seu acervo digital. Por essa razão, é essencial que haja uma legislação clara sobre o tema que regule o acesso a essas informações. Como se trata de um assunto relativamente recente no Direito brasileiro, muitas pessoas ainda não sabem o destino desses bens digitais após a morte. Destarte, sendo a privacidade um direito personalíssimo protegido pelo Código Civil brasileiro, a proteção de dados pessoais sensíveis e a filtragem de quais dados deverão ser herdados é crucial na criação de leis reguladoras na transmissão desses bens.

3 POLÍTICAS DE PRIVACIDADE DAS PRINCIPAIS REDES SOCIAIS UTILIZADAS POR BRASILEIROS

Inúmeros são os tipos de mídias sociais, domínios ou aplicativos que um indivíduo poderá ter ou gerar conteúdo na internet, na qual poderão ser somente para compartilhamento de imagens, vídeos ou textos, bem como novos tipos de negócio, como ocorre em sites de venda como Mercado Livre ou e-bay. Consequentemente, a ausência de uma legislação específica no jurídico brasileiro que aborde tais questões, se torna um obstáculo na transmissão e gerenciamento de tais bens para os herdeiros, pois fica à mercê de decisões singulares no judiciário ou dos termos contratuais entre os provedores e os diversos tipos de usuários.

Diante disso, os tipos de redes sociais disponíveis na internet são: as redes sociais de relacionamentos, de entretenimento, as profissionais ou as de nicho, centradas em um conteúdo específico (MACHADO, 2022). Segundo dados do Data Report 2024 Brasil, pesquisa produzida em parceria com Meltwater e We Are Social, realizada com usuários de 16 e 64 anos, as quatro principais redes sociais utilizadas pelos brasileiros são: WhatsApp, Instagram, Facebook e TikTok, contanto com cerca de 144,0 milhões de usuários de mídias sociais no início de 2024, conforme dados do relatório Digital 2024: Brasil. (2024)

Sendo assim, o crescimento exponencial da utilização das mesmas, representa uma preocupação quanto ao conteúdo gerado por meio delas, pois atualmente, é notório a crescente utilização dessas mídias como mecanismo de trabalho, gerando renda de alto valor econômico para as famílias. Consequentemente, esse material será regulamentado pelas legislações vigentes sobre direito sucessório, Marco Civil da Internet, a LGPD, e cada provedor de aplicação poderá aplicar seus termos de uso, definindo que todo o conteúdo gerado por um indivíduo pertence a própria rede social.

Juntamente a isso, levando em conta que todo material digital gerado por uma pessoa possui a natureza jurídica de bens imateriais e poderão, desde que preencher os requisitos previstos em lei, ser protegidos pela Lei de Direitos Autorais, estes poderão possuir contratos de licença, de cessão de direitos e transferência de titularidade. (LANA; FERREIRA, 2023)

Associadamente a isso, expõe Ana Carolina Alves de Paiva (2023), que na falta de uma legislação específica, os contratos com as plataformas poderão ser considerados abusivos, pois, se o usuário não fizer uma determinação em vida, todo o seu acervo digital será permanentemente excluído, impedindo o acesso de seus herdeiros. Essa questão poderia ser resolvida antes do falecimento, assim como acontece com o patrimônio físico, cuja inclusão na

herança já é de conhecimento comum. No entanto, grande parte da sociedade ainda não está ciente de que os bens digitais também podem ser tratados dessa forma.

Em vista disso, é de suma importância analisar como as principais redes utilizadas por brasileiro tratam em suas políticas de privacidade e termos de uso, acerca de contas de usuários falecidos, como é possível constatar na tabela a seguir:

Quadro 1 – Redes Sociais e o Tratamento das Contas de Usuários falecidos

Rede social	Políticas de Privacidade e Termos de Uso
Instagram	Para o Instagram, pertencente ao grupo Meta, em caso de falecimento do usuário, a conta poderá ser excluída ou transformada em memorial. Para isso, é necessário o envio de um formulário para o Instagram com documentos que comprovem o óbito, e documentos que atestem, pela legislação local, que você é o representante legal daquela pessoa. No entanto, em casos de contas que viram “em memória”, algumas configurações não serão mais acessadas e alterações em publicações antigas não poderão serem feitas. Todavia, também existe a possibilidade de a pessoa nomear, em vida, alguém responsável pela sua conta caso algo aconteça com ela.
Facebook	No caso do Facebook, rede social também pertencente ao grupo Meta, o procedimento de envio de formulário e documentações para conta virar um memorial, é semelhante ao Instagram, bem como a nomeação de um usuário responsável pela sua conta em caso de falecimento.
TikTok	Já o TikTok, uma rede social considerada nova, este não possui um caminho específico sobre como tratar tais contas. Contudo, é possível que os familiares do falecido solicitem a exclusão da conta.

X (antigo Twitter)	No X não é possível fornecer dados, acesso ou informações pessoais a nenhum familiar do indivíduo falecido, independentemente do grau de parentesco. Senão assim, é recomendado que em caso de morte do usuário, um familiar próximo solicite o bloqueio da conta por meio de um formulário, caso contrário, contas inativas por determinado tempo poderão ser removidas permanentemente.

Fonte: Autoria própria (2024)

Associadamente a isso, é relevante citar também as condições impostas pelas plataformas Google e o iCloud da Apple, que embora não se classifiquem como redes sociais, também são responsáveis por armazenar uma ampla variedade de bens digitais. Sendo assim, para o Google, é possível planejar o destino de suas contas, mesmo que não forneça senhas de acesso, logo, o indivíduo poderá escolher alguém de sua confiança para gerenciar seus dados, ou optar que sua conta seja excluída. Por outro lado, no caso do iCloud da Apple, este não permite quaisquer tipos de transferência, como é possível verificar em seus termos de uso:

Exceto conforme permitido de acordo com o Legado Digital e a menos que exigido por lei, você concorda que a sua Conta não é transferível e que todos os direitos ao seu ID Apple ou conteúdo da sua Conta terminam com a sua morte. Após o recebimento de cópia de uma certidão de óbito, a sua Conta poderá ser encerrada, e todo o conteúdo dentro dela será apagado. Se precisar de mais ajuda, entre em contato com o Suporte do iCloud em <https://support.apple.com/pt-br/icloud>.

Já no caso do WhatsApp, um aplicativo de mensagens instantâneas, por se tratar de uma rede focada no compartilhamento de mensagens privadas e diretas, não é possível a sua transmissão para um herdeiro, devido a criptografia de suas mensagens. Porém, é possível excluir a conta do usuário falecido, através de solicitação e comprovação feita por familiar.

Uma das grandes problemáticas em volta disso, se dá devido ao não conhecimento de cláusulas abusivas em contratos com tais redes, pois em muitos casos, o indivíduo não lê os termos de uso e os contratos, acarretando em prejuízos para si e para seus herdeiros. Consequentemente, em casos em que o usuário se utiliza de suas redes como fonte de renda

familiar, seja por meio da exploração da própria imagem, venda de produtos ou anúncios, a não transmissão desse bem poderá ocasionar em perdas significativas no patrimônio de sua família.

4 PROPOSTAS LEGISLATIVAS PARA HERANÇA DIGITAL

No legislativo brasileiro houve algumas tentativas de criação de leis que tratam acerca da regulamentação do Direito Digital, incluindo os bens digitais. Nesse sentido, em 2012, foi apresentado o Projeto de Lei Federal n.º 4.099/2012, que já foi arquivado, cuja proposta era incluir no Código Civil um Capítulo II-A, adicionando o conceito de herança digital, e a destinação desses bens por parte dos herdeiros, que poderiam: “a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário.”(BRASIL, 2012). Como justificativa, o projeto de lei salientou a importância de se assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital deixado por um ente.

No entanto, na Câmara dos Deputados ainda existem algumas propostas de leis em tramitação. O primeiro Projeto de Lei a ser citado é o 2.664/2021, do deputado Carlos Henrique Gaguim, que propõe “acrescentar o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital” (BRASIL, 2021), possuindo como justificativa que o direito à herança é garantido pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXX), mas a legislação brasileira ainda não se adaptou para regular a herança digital, existindo uma lacuna que acarreta em cláusulas abusivas próprias das empresas. Logo, muitos herdeiros enfrentam dificuldades para acessar fotos, vídeos e dados necessários para o inventário e partilha de bens, além de não conseguirem gerenciar contas digitais lucrativas. Diante dessa realidade, o PL 2.664/2021 busca atualizar o direito civil para incluir bens digitais na sucessão, tanto os de valor econômico (como músicas e empresas virtuais) quanto os afetivos (fotos e vídeos familiares).

Paralelamente, o PL nº 703/2022, do deputado Hélio Lopes, propõe em sua ementa “acrescentar o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil”, dispondo que:

Art. 1857-A. Toda pessoa capaz pode dispor, por qualquer outro meio no qual fique expressa a manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte.

§ 1º os herdeiros têm o direito de: I – acessar os dados do falecido; II - identificando informações válidas, relevantes e úteis para o inventário e a partilha do patrimônio; III – obtenção de todos os dados íntimos relativos a família; IV – eliminação e retificação de dados equivocados, falsos ou impróprios.

Em sua justificativa, o autor expõe que através da aprovação de tal projeto, a definição de herança no Código Civil seria ampliada para englobar direitos autorais, dados pessoais, publicações e interações em redes sociais, arquivos armazenados na nuvem, contas de e-mail e sites na internet.

Já o PL nº 1.144/2021, da deputada Renata Abreu, sugere alterações no Código Civil de 2002 e na lei do Marco Civil da Internet. Primeiramente, o projeto incluiria na herança, por meio do art. 1.791-A do Código Civil, os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica, todavia, não seria possível a transmissão aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas, somente aquelas utilizadas com finalidade econômica. Quanto ao Marco Civil, este iria acrescentar o art. 10-A, implicando aos provedores de aplicação de internet a possibilidade de exclusão das contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto nas hipóteses previstas no parágrafo primeiro do art. 1.791-A do CC/2002.

Outro Projeto de Lei a ser citado é o nº 1.689/2021, da ex-Deputada Alê Silva, cuja ementa declara: “altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos”. Propondo também, a inclusão do art. 1.791-A, no entanto, este iria acrescentar “os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet” no rol da herança. (BRASIL, 2021).

Por fim, outra proposta legislativa é o PL nº 410/2021, do Deputado Carlos Bezerra, sugerindo a inclusão do art. 10-A na Lei do Marco Civil da internet, dispondo:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de dois anos, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público para a guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas, mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for deixada como ato de última vontade pelo titular da conta, desde que indique a quem deva gerenciá-la.

É evidente que tais projetos discorrem sobre a complexa questão da herança digital, e reconhecem a necessidade da inclusão desses ativos no espólio a ser transmitido pelos herdeiros. Além do conteúdo gerado por um indivíduo, os textos legislativos também incluem a transmissão e o tratamento de direitos autorais e industriais, bem como enfatizam a

importância do gerenciamento desses dados após a morte do titular. Portanto, é perceptível a necessidade de formalizar a demanda da herança digital, equiparando-a às normas tradicionais, estabelecendo uma base legal mais clara para a transmissão de ativos digitais e dados pessoais aos herdeiros.

4.1 Anteprojeto de um Novo Código Civil

É incontestável que após a Constituição Federal de 1988, houve uma influência desta na legislação e no texto legal, promovendo a dignidade da pessoa humana, o solidarismo e o pluralismo, logo, toda norma infraconstitucional que não atende as normas constitucionais foi possivelmente declarada não recepcionada, alterada ou revogada.

No entanto, o atual Código Civil vigente somente foi promulgado mais de uma década após a Constituição, em 2002. Como aponta Raphael Rego Borges Ribeiro (2021), tal Código nasceu duplamente velho, tendo em vista que o mesmo teve origem de um projeto do ano de 1970 e por possuir um conteúdo não condizente com os atuais avanços do começo do século XXI. Portanto, não houve preocupação do legislador em adaptar a lei as realidades presentes e as realidades futuras, e adequar ao cenário político, econômico e social, principalmente no que tange o direito a herança, tendo em vista que o direito se fundamenta no meio social, não sendo mais uma ciência pura e estática. (RIBEIRO, 2021)

Mediante o elencado, para mudar tal conjuntura, atualmente, tramita no legislativo brasileiro um Anteprojeto realizado por uma comissão de juristas, sendo presidido pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Luís Felipe Salomão, na qual se propõe uma revisão e atualização do atual Código Civil brasileiro de 2002, incluindo novas pautas, entre elas, um novo capítulo que irá tratar acerca do Código Civil Digital e alterações no direito sucessório. Sendo assim, o código expressa:

O direito civil digital, conforme regulado neste Código, visa a fortalecer o exercício da autonomia privada, a preservar a dignidade das pessoas e a segurança de seu patrimônio, bem como apontar critérios para definir a licitude e a regularidade dos atos e das atividades que se desenvolvem no ambiente digital.

Durante a comissão, foi ressaltado que o projeto de lei foi fundamentado através de todo conhecimento técnico jurídico, por meio do consenso jurídico e avanços da jurisprudência, logo, proposto para ser atual e se adaptar as necessidades futuras. Dentre os fundamentos que

baseiam o Direito Civil Digital no projeto de lei, estão os direitos à privacidade, à proteção de dados pessoais e aos direitos patrimoniais, bem como à inviolabilidade. O ambiente digital é definido como um espaço virtual conectado pela internet, que inclui redes globais de computadores, dispositivos móveis, plataformas digitais, sistemas de comunicação online e outras tecnologias interativas. Esse ambiente possibilita a criação, o armazenamento, a transmissão e a coleta de dados e informações. (BRASIL, 2024)

Como mecanismo de proteção a dignidade humana e os direitos de personalidade, a redação do projeto de lei determina que a tutela desses direitos deverá alcançar outros direitos e deveres que surgirem com o avanço tecnológico estabelecendo que os intérpretes dos fatos que ocorram no ambiente digital, deverão ter atenção constante para as novas dimensões jurídicas deste avanço. (BRASIL, 2024). Dentre os princípios que norteiam o projeto, é válido destacar o respeito a privacidade, a proteção aos dados pessoais e patrimoniais, a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem da pessoa e o efetivo respeito aos direitos humanos.

No âmbito do patrimônio digital, o projeto determina a definição dos bens digitais como:

Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencentes a um indivíduo ou entidade, existentes em formato digital. Parágrafo único. A previsão deste artigo inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games e jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual.

Também se integram como bens digitais o conteúdo gerado de natureza econômica pura ou híbrida, incluindo aqueles em que tem relação com características personalíssimas de uma pessoa natural ou jurídica.

Posto isso, o PL define que a transmissão desses bens pode ser regulada em testamento ou nas disposições contratuais, incluindo o compartilhamento de senhas e outras formas de acesso a contas pessoais, desde que comprovado. Para se preservar a privacidade e a intimidade do autor da herança, as mensagens privadas e sigilosas não poderão ser acessadas por seus herdeiros, somente em caso expresso de última vontade ou mediante autorização judicial, se comprovada a necessidade de acesso. O texto ainda determina que em caso de ausência de herdeiros, as contas públicas de usuários brasileiro falecidos serão excluídas após 180 dias da comprovação do óbito.

No entanto, tais definições inseridas no Anteprojeto demonstram a necessidade de se adequar a proposta a um maior consenso entre os juristas, pois conforme expõe Márcia Santana

Fernandes (2024), o texto do projeto “introduz conceitos, princípios, vocábulos, institutos, disciplinas, muitos deles estranhos ao Direito e à linguagem do Código Civil, conflitantes com posicionamentos consolidados pela jurisprudência e não testados na experiência jurídica brasileira.” A exemplo disso, o conceito dado a “ambiente virtual” na proposta se contradiz em determinar, de forma limitada, que tal ambiente é um espaço conectado com a internet, uma vez que existem espaços que promovem conexões virtuais sem a necessidade da internet, como o sistema de conexão via satélite ou a frequência de rádio.

Consequentemente, é inegável a tentativa do Anteprojeto de modernizar as diversas áreas do Direito Brasileiro. Porém, o texto ainda apresenta inúmeras lacunas em suas definições e na colocação de certos termos já utilizados no meio jurídico brasileiro. É visível a complexidade em que os conceitos são colocados, sendo um dos grandes desafios apontados, o excesso de detalhamento, o que pode tornar a aplicação complicada do código. Logo, é imprescindível que o projeto simplifique as normas que se apresentam como de difícil compreensão para os operadores do Direito, como também reduza a quantidade de disposições redundantes e foque em medidas que possam ser aplicadas de forma flexível e adaptável.

Por outro lado, o anteprojeto aborda a economia digital de forma superficial, sem especificar claramente as responsabilidades de plataformas, fornecedores e consumidores. Ou seja, se mostra necessário que a lei regule de maneira mais específica os contratos digitais firmados com as diversas plataformas virtuais, bem como, amplie a proteção de dados pessoais, seguindo os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de forma mais clara e adaptada às novas tecnologias.

Em vista dos fatos elencados, a atualização do anteprojeto do Código Civil de 2024 reflete a necessidade de modernizar e adaptar a legislação civil brasileira às novas realidades sociais, econômicas e tecnológicas. O atual Código Civil, embora tenha sofrido reformas desde sua promulgação em 2002, ainda apresenta lacunas e conceitos que não acompanham os avanços contemporâneos, especialmente em áreas como o direito digital, a proteção de dados, as novas formas de família, contratos eletrônicos e questões ambientais. Com o crescimento da tecnologia e as mudanças nas dinâmicas sociais e comerciais, é essencial revisar e atualizar as normas para garantir maior segurança jurídica e proteção aos direitos fundamentais. Questões como contratos eletrônicos, privacidade, proteção de dados e responsabilidade civil em plataformas digitais são exemplos de temas que precisam de melhor regulamentação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do contexto discorrido, é evidente a necessidade de debates mais profundos acerca do Direito Digital no jurídico brasileiro. A crescente digitalização das interações sociais e o armazenamento de informações pessoais em plataformas digitais geram desafios jurídicos complexos, especialmente em relação ao direito à herança digital e à preservação da privacidade post mortem. No que tange as redes sociais, estas se mostram cada vez mais presente no dia a dia da população, considerando a diversidade de formas de utiliza-las, principalmente por meio da exploração da imagem pessoal e da própria personalidade.

Por conseguinte, sendo as redes sociais repositórios de dados pessoais e conteúdos íntimos, estas criam um cenário no qual os bens digitais — como fotos, vídeos, mensagens e até mesmo perfis — podem se tornar objetos de herança. No entanto, a ausência de uma regulamentação que trate explicitamente da herança digital e dos direitos dos herdeiros frente a esses conteúdos expõe riscos substanciais à privacidade. A transferência desregulada do acesso a esses bens digitais pode violar à vontade expressa ou implícita do usuário, abrindo espaço para a divulgação involuntária de informações sensíveis ou pessoais, que o falecido poderia ter desejado manter privado.

Por outro lado, em casos na qual um indivíduo se utiliza de suas redes como fonte de renda familiar, como ocorre com os influenciadores digitais, a não transmissão desses bens poderá gerar prejuízo econômico e ao bem estar da família do de cujus. Nesse sentido, a legislação deve buscar um equilíbrio entre o direito dos herdeiros ao acesso aos bens digitais e a necessidade de proteger a privacidade do falecido, implementando mecanismos que permitam a definição clara da vontade do usuário na vida, quant ao destino de seus dados.

Além disso, cabe às plataformas de redes sociais também criarem políticas transparentes e eficazes para lidar com a gestão de contas de usuários falecidos sem ocasionar obstáculos as famílias desses indivíduos, garantindo também, que a privacidade continue sendo um princípio central. Sem tais cuidados, o cenário atual pode resultar em abusos, exposição indevida de informações e até mesmo a utilização não autorizada desses dados por terceiros, comprometendo a herança digital.

De modo geral, fica explícito a necessidade de um aprofundamento nos estudos acerca do Direito às Sucessões, haja vista que a estrutura que versa sobre sucessões ainda permanece arcaica, e baseada em ideologias conservadoras, indo em desfavor com a proposta de preservação a dignidade humana dada pela Constituição Federal de 1988, mesmo que o atual Código Civil tenha sido promulgado em 2002. Isso se concretiza ainda mais devido a importância de uma

regulamentação adequada na transmissão da herança, pois isso impacta diretamente em toda a sociedade.

Em síntese, as discussões acerca dos impactos gerados pelas mídias sociais no cenário jurídico brasileiro ganham destaque, tendo em vista os inúmeros problemas encontrados na criação de uma legislação que regule a transmissão da herança digital. Portanto, a presente pesquisa se torna crucial na análise de quais medidas tomar para a preservação de todos os direitos fundamentais previstos, como a dignidade humana, além disso, se destaca a importância desses debates em torno desse cenário, com o intuito de mitigar os impactos negativos decorrentes de uma ausência legislativa, na qual provoca diversas lacunas nas decisões judiciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

(TJ-MG - **Agravo de Instrumento: 17438143020248130000 1.0000.24.174340-0/001**, Relator: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 22/05/2024, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/06/2024)

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

ANTONIETTO, Guilherme Galhardo; FRANCESCHET, Júlio César; OLIVEIRA, Edmundo Alves de. **DIREITO DAS SUCESSÕES NA ERA VIRTUAL: a questão da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, [s. l], v. 6, n. 1, p. 56-72, jun. 2020.

APPLE. **Bem-vindo ao iCloud**. Apple.com, [s.l.], c2022. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em: 28 set. 2024.

AZEVEDO, Anderson Sobral de; CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. **DADO PESSOAL E INFORMAÇÃO: uma tautologia não discutida**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, [s. l], v. 9, n. 2, p. 38-54, dez. 2023.

BIANCHI, Tiago. **Social media usage in Brazil - Statistics & Facts**. 2024. Disponível em: <https://www.statista.com/topics/6949/social-media-usage-in-brazil/#topicOverview>. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1144, de 30 de março de 2021.** Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>.

Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1689, de 4 de maio de 2021.** Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>.

Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2664, de 3 de agosto de 2021.**

Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292060>.

Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 410, de 10 de fevereiro de 2021.**

Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016#:~:text=PL%20410%2F2021%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Acrescenta%20artigo%20%C3%A0%20Lei%20do,a%20morte%20de%20seu%20titular>. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 703, de 24 de março de 2022.**

Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318667>.

Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF:

Presidência da República, [1988]. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2024. Art. 5º.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)** [Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019]. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.099, de 10 de janeiro de 2002.** Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF.

CENTRAL DE AJUDA [DO FACEBOOK]. **O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer?** [s.l.], c2022. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 28 set. 2024.

CENTRAL DE AJUDA [DO INSTAGRAM]. **Como faço para denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram?** [s.l.], c2022. Disponível em: https://help.instagram.com/264154560391256/?helpref=search&query=memorial&search_session_id=54f4e40abf648170581c86c80de84bac&sr=2. Acesso em: 28 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução Nº 305 de 17/12/2019.** Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, p. 25-28, 18 dez. 2019.

DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786555598612. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598612/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

FERNANDES, Márcia Santana. **O Livro de Direito Digital do Anteprojeto do Código Civil, ou a displicência legislativa como regra* (Parte I).** 2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/xxxii-boletim-idip-iec/o-livro-de-direito-digital/>. Acesso em: 11 out. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 1987.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital**. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3io%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital#:~:text=Nesse%20se%20os%20bens%20digitais,outro%20bem%20protegido%20pela%20lei>. Acesso em: 15 set. 2024.

MACHADO, Teca. **Os 4 tipos de redes sociais**. 2022. Disponível em: <https://editoraalbatroz.com.br/os-4-tipos-de-redes-sociais/>. Acesso em: 27 set. 2024.

MAICHAKI, Marcos. **Herança digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais à intimidade e privacidade**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 136-155, Jul/Dez. 2018.

MARTINS, A. S. **A tutela de dados pessoais sensíveis de familiares falecidos à luz da LGPD e do direito das sucessões**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 22, p. 139-157, 2020.

MARTINS, Diana. **As 10 redes sociais mais usadas no Brasil em 2024**. 2024. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/as-maiores-redes-sociais/>. Acesso em: 27 set. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776375/>. Acesso em: 11 set. 2024.

PAIVA, Ana Carolina Alves de. **Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 88, p. 19-52, jun. 2023.

PARANÁ, Defensoria Pública do Estado do. **Herança digital: é possível herdar as redes sociais e o patrimônio virtual de uma pessoa falecida?**. 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Heranca-digital-e-possivel-herdar-redessociais-e-o-patrimonio-virtual-de-umapessoa#:~:text=O%20artigo%2011%20do%20C%C3%B3digo,de%20perfis%20em%20redes%20sociais>. Acesso em: 15 set. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil**. v.1. 24. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

PEREIRA, F. S. S. **A proteção de dados pessoais após a morte: uma análise à luz da LGPD.** In: Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões, 2., 2021, São Paulo. Anais eletrônicos [...]. São Paulo: IBDFAM, 2021.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. **O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2002 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021.

RICELI, Ahyalla. **Tutela de dados pessoais sensíveis de familiares falecidos à luz da LGPD e do Direito das Sucessões.** 2023. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tutela-de-dados-pessoais-sensiveis-de-familiaresfalecidos-a-luz-da-lgpd-e-do-direito-dassucessoes/1780040585#:~:text=Conforme%20afirma%20Pereira%20\(2021\)%2C,prote%C3%A7%C3%A3o%20tamb%C3%A9m%20ap%C3%B3s%20a%20morte](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tutela-de-dados-pessoais-sensiveis-de-familiaresfalecidos-a-luz-da-lgpd-e-do-direito-dassucessoes/1780040585#:~:text=Conforme%20afirma%20Pereira%20(2021)%2C,prote%C3%A7%C3%A3o%20tamb%C3%A9m%20ap%C3%B3s%20a%20morte). Acesso em: 26 ago. 2024.

SANTOS, A. S.; MATTOS, G. R. **A tutela de dados pessoais sensíveis de familiares falecidos: análise da legislação e da jurisprudência.** Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 11, n. 2, p. 205-227, 2020.

SANTOS, Mariana Assunção Ralim; OLIVEIRA, Jadson Correia de; DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti. **Os reflexos do princípio da dignidade da pessoa humana na herança digital no Brasil.** Contribuciones As Las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v. 17, n. 1, p. 4770-4780, 2024.

SILVA, Bruna Menezes. **A herança digital e o direito sucessório: a necessidade urgente de regulamentação dos bens digitais.** Centro Universitário de Brasília – UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, Brasília – DF, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15267>. Acesso em: 28 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões.** v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649884. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649884/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WHATSAPP. **Central de Ajuda do WhatsApp**. Disponível em: <https://faq.whatsapp.com/>. Acesso em: 28 set. 2024.

X. **Central de Ajuda do X**. Disponível em: <https://help.x.com/pt>. Acesso em: 26 ago. 2024.